



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005702-86.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GIOVANNA ALVES GASPERINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RED ACADEMIAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39460

Apelação nº 1005702-86.2023.8.26.0006

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível – Foro Regional de Penha de França

Apelante: Giovanna Alves Gasperini Apelada: Redfit Wellness Ltda.

Juíza 1ª Inst.: Dra. Vivian Bastos Mutschaewski

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais. Contratação de plano de academia com pedido de cancelamento não observado pela ré. Cobrança indevida. Sentença declarou inexigível o débito de janeiro de 2023 e condenou a requerida ao ressarcimento simples de R\$29,00, afastando danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se a autora tem direito à restituição em dobro das mensalidades pagas após o cancelamento e (ii) se há direito à indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A restituição em dobro é cabível, pois as cobranças após o cancelamento não foram de boa-fé, conforme entendimento do STJ no EREsp 1.413.542/RS, Tema 929. 4. Não há direito a danos morais, pois as circunstâncias não configuram sofrimento significativo além de mero aborrecimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Ré condenada à restituição em dobro dos valores de R\$50,00 e R\$29,00, corrigidos monetariamente desde o desembolso, com juros de mora a partir da citação. Sucumbência recíproca reconhecida. Tese de julgamento: 1. Restituição em dobro é cabível quando a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva. 2. Danos morais não configurados por ausência de sofrimento significativo.

Legislação Citada:

CDC, art. 42, parágrafo único.

CC, arts. 389, 405, 406.

CPC/2015, art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EREsp 1.413.542/RS, Tema 929.

TJSP, Apelação Cível 1023107-53.2022.8.26.0562, Rel. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **GIOVANNA ALVES GASPERINI** contra a respeitável sentença de fls. 159/161 que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais que move em face de **REDFIT WELLNESS LTDA.**, o MM. Juízo “a quo” julgou parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de declarar inexigível o débito referente a mensalidade de janeiro de 2023, condenando a requerida ao ressarcimento na forma simples no montante de R\$29,00. Em razão da sucumbência em maior parte, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor excluído da condenação, observada a gratuidade.

Irresignada, **apela a autora** (fls.164/178), aduzindo, em síntese, que faz jus ao ressarcimento em dobro das mensalidades pagas e cobradas indevidamente desde julho/2022, evidenciada a má-fé da requerida. Diz que os juros de mora e a correção monetária devem fluir a partir de cada desembolso, por se tratar de relação extracontratual. Afirmar que a requerida se enriqueceu ilicitamente às suas expensas e agiu com total descaso na resolução do problema, circunstâncias que ensejam o pagamento de indenização por danos morais.

Pugna pela reforma parcial da r. sentença, para que a ré seja condenada à restituição dobrada da quantia paga e ao pagamento de indenização por danos morais, além da alteração do termo

inicial dos juros de mora e da correção monetária.

Não houve contrariedade ao apelo.

É o relatório, passo ao voto.

I – Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais ajuizada por **Giovanna Alves Gasperini** em face de **Redfit Wellness Ltda.**

Segundo consta da inicial, a autora contratou os serviços da empresa requerida em 01/07/2022, utilizou por um mês, e realizou o pedido de cancelamento em julho de 2022, mas as mensalidades continuaram sendo lançadas em seu cartão de crédito até janeiro de 2023, motivos pelas quais requer a declaração de inexistência do débito com a devolução em dobro dos valores, além de indenização por danos morais.

Pela r. sentença ora recorrida, a ação foi julgada parcialmente procedente, declarado inexigível o débito referente a mensalidade de janeiro de 2023, condenando a requerida ao ressarcimento na forma simples no montante de R\$29,00, afastados os danos morais.

II – O recurso comporta parcial acolhida.

Inicialmente, quanto à data do cancelamento dos serviços, fica mantido na íntegra o entendimento exarado pela MM. Juíza Singular.

Com efeito, dos documentos acostados nos

autos, conclui-se que o cancelamento foi formalmente postulado somente em 07/11/2022, limitando-se a autora em suas razões recursais a reiterar as alegações no sentido de que havia feito o pedido em julho/2022.

Entretanto, quanto ao valor a ser restituído tem razão em parte a autora.

Primeiramente, porque após 07/11/2022, houve o lançamento de um segundo débito no valor de R\$50,00 para o mês de novembro na data de 25/11/2022, montante que deve ser restituído à requerente porque cobrado posteriormente ao desligamento dos serviços.

Outrossim, acolhe-se o pedido de devolução em dobro.

As mensalidades lançadas na fatura do cartão de crédito da autora após o pedido de cancelamento não podem ser consideradas como cobradas de boa-fé, não se tratando mesmo de engano justificável, pois a requerente já havia tentado esclarecer a situação junto à requerida para ter a confirmação do cancelamento.

Necessário observar o entendimento firmado no julgamento do **EResp 1.413.542/RS, Tema 929**, que modificou o entendimento segundo o qual aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, estava condicionada à comprovação da má-fé do fornecedor, entendendo irrelevante a verificação do elemento subjetivo e suficiente a quebra da boa-fé objetiva para que seja admitida a repetição dobrada dos valores cobrados indevidamente. Ainda, o precedente modulou os efeitos do novo posicionamento, para alcançar apenas os descontos efetuados nas relações privadas após a publicação daquele acórdão, que ocorreu em 30/03/2021, aplicando-se, portanto, ao caso dos autos.

Segue trecho da ementa do referido julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. (...).

28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDOTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. (...).”

Assim, tendo em vista que os descontos noticiados datam de momento posterior à data estabelecida pelo C. STJ na modulação de efeitos do julgado, cabível a repetição dobrada.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ausência de comprovação de relação jurídica entre as partes. Demanda que se submete aos ditames do CDC. Facilitação da defesa do consumidor em juízo. Fornecedora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a validade da contratação dos

*serviços que deram azo às cobranças. **RESTITUIÇÃO EM DOBRO.** Aplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da comprovação de má-fé. Precedentes do E. STJ. DANOS MORAIS. Ocorrência, in re ipsa. Inaplicabilidade da Súmula 385 do E. STJ ao caso concreto, pois as inscrições negativas existentes em nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito são posteriores ao protesto indevido promovido pela fornecedora. Valor da indenização não impugnado. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/15. **RECURSO NÃO PROVIDO.** ” (TJSP, Apelação Cível 1023107-53.2022.8.26.0562; Relator (a): Rosangela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 05/02/2024) (sem destaques no original).*

Assim, impõe-se a condenação da ré à restituição em dobro dos valores pagos pela autora após o pedido de cancelamento.

III — Outrossim, merece acolhimento a insurgência da autora quanto ao termo inicial da correção monetária dos valores devidos.

Respeitada a convicção do D. Juízo de primeiro grau, a correção monetária é devida desde a data do efetivo prejuízo sofrido pela consumidora, nos termos da **Súmula 43 do STJ**: “*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*”.

Sendo a correção monetária mera recomposição do valor da moeda, deve incidir a partir de cada desembolso, por ser este o momento em que as respectivas quantias saíram da esfera de disponibilidade da autora e, portanto, a data de referência para o cálculo do valor atual que lhe corresponde.

Todavia, os juros de mora devem incidir a partir de quando constituída em mora a requerida, que na hipótese é a data da citação, como decidido, porquanto havia vínculo contratual entre as partes, nos termos do art. 405 do CC.

IV – Quanto aos danos morais, sem razão a apelante.

As circunstâncias fáticas são insuficientes para incutir gravame que supere o mero dissabor ou aborrecimento, que configure desequilíbrio à normalidade psíquica da parte autora.

Para que se justifique a indenização decorrente de dano moral não basta a mera ocorrência de ilícito a provocar na vítima um sofrimento indevido, sendo necessário que tal mal-estar seja de significativa magnitude, sob pena de banalização do instituto.

As circunstâncias narradas, quando muito, traduziriam dissabor inerente à vida social, não tendo o condão de impingir sofrimento que suplante a normalidade das insatisfações e aborrecimentos cotidianos ou que provoque verdadeiro desequilíbrio emocional, dor interior ou abalo ao patrimônio moral da parte autora.

O mero aborrecimento causado pela cobrança de dívida inexigível não é suficiente para incutir sofrimento indenizável, conforme o entendimento desta **C. 31^a Câmara de Direito Privado**:

*“Direito civil e do consumidor. Apelação cível.
Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com
indenização por dano moral. Cobrança indevida via mensagens*

promocionais. Ausência de prova da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral não configurado. Recurso improvido. ” (TJSP; Apelação Cível 1004853-19.2024.8.26.0576; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/04/2025).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA INCONTROVERSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO OU APONTAMENTO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. RECURSO DA RÉ PROVIDO, PREJUDICADO O DO AUTOR. Embora seja incontroversa a cobrança indevida, não há direito à reparação por danos de ordem moral, visto que o autor não teve o fornecimento interrompido, tampouco seu nome inserido em órgão de proteção de crédito. Também não há nos autos qualquer evidência de que o consumidor, para resolução da questão, teria despendido tempo e energia consideráveis, circunstância que impossibilita a aplicação da invocada teoria do "Desvio Produtivo do Consumidor".

(TJSP; Apelação Cível 1029596-94.2023.8.26.0005; Relator (a): Antônio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/04/2025).”

Da mesma forma, as tentativas de solução extrajudicial realizadas pela requerente são insuficientes para autorizar a aplicação da teoria do desvio produtivo.

Assim, à mingua de comprovação, inconsistentes as alegações da apelante quanto à ocorrência de danos morais.

V — Nessas condições, de rigor o parcial provimento do apelo da autora, condenada a requerida à restituição em

dobro das quantias de R\$50,00 e R\$29,00, corrigido monetariamente a partir do desembolso, acrescido de juros de mora a partir da citação, reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com metade das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$1.000,00 para cada parte, observada a gratuidade.

Sobre o valor a ser pago à autora, importante algumas observações acerca da correção monetária e juros de mora, observadas as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.

Por se cuidar da mesma matéria, possível a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a vigência do regime de juros no Código Civil de 2002 (CC/2002), segundo o qual há incidência imediata e passível a aplicação de ofício pelos juízes, conforme o julgamento no REsp 1.112.746-DF (Tema 176).

Tendo em vista sua índole de ordem pública e processual (art. 322, § 1º, do CPC), aplica-se o regime anterior até o início da vigência da nova lei, e, depois, o atual regime, em consonância como o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB; Decreto-lei nº 4.657/1942).

A respeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) também endossa esse entendimento para situações jurídicas pendentes, respeitado o princípio “tempus regit actum” (Tema 810 no RE nº 870.947; e Tema 1.170 no RE nº 1.317.982). Saliente-se que os juros moratórios têm efeitos continuados à obrigação principal, devendo a pretensão de recebimento ser renovada mensalmente.

Não há ofensa à coisa julgada, pois não se

desconstitui o título judicial, mas se aplicam normas supervenientes a situações jurídicas pendentes, conforme o princípio “*tempus regit actum*”.

A metodologia de cálculo da taxa legal será conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme redação do art. 406, § 2º, do CC, observando a vigência do art. 5º da Lei nº 14.905/2024 a partir de 28/06/2024 (inciso I) ou 28/08/2024 (inciso II).

Já com relação à correção monetária, se não houver índice convencionado ou previsto em lei específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024). Anote-se, também, que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, o regime jurídico dos juros de mora e correção monetária é o disciplinado pelos arts. 389 e 406 do Código Civil de 2002 (CC/2002), ressalvadas disciplinas em leis especiais.

Em decorrência, aplicáveis, no caso, tal regramento, ou seja, os arts. 389 e 406 do CC, segundo a redação dada pela Lei nº 14.905/2024 no cálculo da correção monetária e juros de mora, a partir de sua vigência (art. 5º), se não contratados os respectivos índices,

No caso, inexistindo previsão contratual a respeito, aplica-se a regra legal, incidindo a correção monetária, sobre o valor devido, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, qual seja o IPCA/IBGE, assim como juros de mora, nos termos do art. 406, *caput* e § 1º, do CC.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VI – Ante o exposto, e pelo meu voto, DOU
PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima alinhavados.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator